

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3146, DE 2015

Altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho.

Altere-se o art. 1º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 877.....

§3º - A competência para o cumprimento de sentença e para a execução de título extrajudicial não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na recuperação judicial e na falência e após a apuração do crédito.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui o louvável objetivo que atualizar e adequar à nova realidade o capítulo referente a execução de sentença constante da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

A emenda proposta busca adequar o texto da proposição legislativa ao posicionamento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que deve-se reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas à devida habilitação perante o juízo universal.

Uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.” (STF – RE 583.955)

Assim, proponho as presentes emendas com o objetivo de adequar o texto do diploma legal visando aumentar a segurança jurídica, possibilitar o pagamento de débitos trabalhistas e tornar mais célere o processo judicial.

Sala das Comissões, novembro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA